



Parecer CLJR Nº 05/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 20/2023

Autoria: Comissão de Legislação,
Justiça e Redação
Nº do Protocolo: 224/2023
Protocolado em: 10/10/2023 10h46

Parecer ao Projeto de Lei 020-2023, de autoria do Executivo, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional e Especial ao orçamento vigente para utilização dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 195 de 08 de julho de 2022 - Lei Paulo Gustavo - LPG. - Relator: Vereador Douglas Campos

Vem a esta Comissão, a presente proposta em que busca a chefe do Poder Executivo, a autorização desta Casa para a de abertura de crédito especial para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, amplamente conhecida como Lei Paulo Gustavo - LPG.

A Lei Complementar nº 195/2022 dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19.

As ações executadas por meio da referida Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 195, de 2022 e do art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da Lei.

Para fins de execução das ações previstas na Lei Complementar nº 195/2022, o Município de Conselheiro Pena receberá o valor de R\$ 222.786,69 valor este que deve ser adicionado à Lei Orçamentária Anual vigente como crédito especial, proposta no Projeto de Lei.

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento". De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em:

"I - suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária" e

"II - especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica". O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo "especial", visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária (e nem poderiam, pois, são decorrentes de repasse posterior, fato imprevisível à época da elaboração do orçamento).

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Por fim, a autorização para o Poder Executivo suplementar as dotações criadas, visto que a Lei Orçamentária de 2023, não prevê tal projeto carece do acolhimento desta Casa.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ao soberano plenário para manifestação, pelo que opino pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação da proposta.

É o parecer, s.m.j.

Sala das comissões da
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena,
em 10 de outubro de 2023

Voto: Nós, vereadores membros desta comissão, aprovamos o presente parecer, votando com o relator.

Douglas de Souza Campos
Membro

Marcos Felicíssimo Gonçalves
Membro

Valtair Pereira do Vale
vereador Presidente da Comissão





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer CLJR Nº 05/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 20/2023

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 10/10/2023 09:46:32

Hash Interno: 73u75nsclbrj0qb7qjmw9fu2taswrn0cuksxmvx



Chave de Verificação

TW3GF-RSBLE-H24ZG-MAATZ-XBHNO

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselhoipena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

| CPF | Nome Completo | Status da Assinatura |
|----------------|------------------------------|-------------------------------------|
| 484.***.***-91 | Valtair Pereira do Vale | Assinado em 10/10/2023 10:37 |
| 548.***.***-53 | Marcos Felicíssimo Gonçalves | Assinado em 10/10/2023 10:37 |
| 031.***.***-14 | Douglas de Souza Campos | Assinado em 10/10/2023 10:38 |

Documento assinado digitalmente por Valtair Pereira do Vale, Marcos Felicíssimo Gonçalves, Douglas de Souza Campos conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselhoipena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **TW3GF-RSBLE-H24ZG-MAATZ-XBHNO** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

